

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE GOIÁS**

Pregão Eletrônico nº08/2022
Processo SEI nº 21.000012449-1

MODULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.926.726/0001-73, com endereço na ST Setor de Armazenagem e Abastecimento, quadro 02, parte B, nº 980, SAAN, Brasília/DF – CEP 70632-200, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, e item 22 do edital impugnado, pelos fundamentos abaixo indicados.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente Impugnação ao Edital, uma vez que a abertura da Sessão Pública está prevista para o dia 16 de fevereiro de 2022, e que o item 22.1 do instrumento convocatório prevê que as impugnações devem ser apresentadas até terceiro dia útil que anteceder a data fixada para a licitação.

Tempestiva, pois, a presente impugnação.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 035/2021, do tipo menor preço em disputa aberta de lances, instaurado Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte com fulcro na Lei Federal 123/2006, que tem por objeto:

“1.1 O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e atendimento emergencial, com fornecimento integral de materiais, peças e mão de obra, de 3 (três) elevadores instalados no edifício Ialba-Luza, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 1.2 A licitação será realizada em grupo único, formado por 02 (dois) itens, devendo o licitante oferecer proposta para todos esses, sob pena de desclassificação. 1.3 Em caso de divergência entre as especificações contidas no Sistema Eletrônico de Compras do Governo Federal e as constantes neste Edital, prevalecerão as últimas.

Conforme se depreende do instrumento convocatório, em fase interna através dos autos do processo administrativo SEI nº 21.000012449-1 a estimativa de preços chegou aos seguintes valores:

17. Estimativa de Preços de Mercado:

17.1 O valor da contratação foi estimado em R\$ 33.210,00 (trinta e três mil duzentos e dez reais), conforme tabela a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	R\$ MENSAL(UND)	R\$ ANUAL
01	Elevador Atlas Schindler, 1.125Kg, 15 pessoas	2	922,50	22.140,00
02	Elevador Atlas Schindler, 450Kg, 6 pessoas	1	922,50	11.070,00

Não há todavia, qualquer informação no edital da realização das pesquisas de preços na forma ditada pelo art.49, da Lei 123/2006, mormente se verá a seguir.

Assim, restará demonstrado, a exclusividade de participação de ME/EPP's deu-se unicamente pelo critério econômico, olvidando-se o órgão licitante das

cautelas legais e indispensáveis, enumeradas no art. 49 da Lei 123/2006, restringindo assim a competitividade do certame, pelo que merece reforma o edital impugnado.

São os esclarecimentos necessários para podermos adentrar ao mérito das razões.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e da ofensa à competitividade do certame:

O Edital ora impugnado em seu item 5.1 é claro ao determinar que o presente pregão eletrônico destina-se **EXCLUSIVAMENTE** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos:

5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

5.1 A participação neste Pregão é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3/2018.

De fato, a Administração pode realizar licitações destinadas exclusivamente a empresas de menor porte, todavia, deve **obedecer estritamente aos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, dispositivos os quais se pede *vénia* para transcrever:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ou seja, para uma licitação ser destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, pautada na legalidade, é necessário mais que o mero atendimento ao limite de valor global até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) no prazo de 12 (doze) meses, regulamentada na forma da recente alteração do

Ato Normativo nº 10 da Controladoria Geral da União (CGU).

Isso porque, da leitura atenta do supramencionado art.49 da Lei Complementar 123/2006 vê-se claro do inciso II, outras condicionantes inafastáveis e concomitantes, quais sejam, (i) a existência mínima de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, (ii) que sejam **SEDIADOS LOCAL ou REGIONALMENTE** ao órgão licitante, e que (iii) sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, não há qualquer menção no instrumento convocatório, da comprovação da efetiva existência de pelo menos 03 (três) empresas ME/EPP sediadas na Região de Goiás, capazes de atender integralmente ao objeto licitado.

Além de não constar fundamental informação no edital, sequer é oportunizado ao administrado, tomar conhecimento dos termos da pesquisa de preços tomadas nos autos do processo administrativo da contratação.

Nada mais absurdo do que isto!

A Impugnante tentou, através de sua procuradora, a todo custo obter acesso aos autos do processo administrativo, sem lograr êxito até a presente data:

Bruna Trajano | Briganti Advogados

De: Bruna Trajano | Briganti Advogados
Enviado em: sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022 10:52
Para: 'apoio-lista@tre-go.jus.br'
Cc: Consultivo Cível
Assunto: RES: URGENTE Cadastro de Usuário Externo no SEI - TRE GO
Anexos: OAB - Bruna Trajano (1).pdf, RG - Bruna Trajano.pdf, Comprovante de residencial _Bruna Trajano Franco Alves.pdf

Prezado Sr. Edinei, bom dia.

Conforme falamos há pouco, solicito minha habilitação junto ao SEI com urgência dado que estou em prazo em processo administrativo licitatório do TRE/GO Processo SEI 21.0.000012449-1.

Seguem meus documentos anexos, novamente.

Muito obrigada.

BRUNA TRAJANO FRANCO ALVES
bt@briganti.com.br
+55 11 3195-9980 | +55 91361-1742

BRIGANTI.COM.BR

Não há aqui, como é cediço, qualquer discricionariedade do administrador da coisa pública, quanto a exigência inserta no inciso II do art.49 da Lei 123/2006 ser de clareza meridiana.

Trata-se, pois, de condição essencial e inafastável à abertura de uma licitação voltada apenas à ME/EPP, certo que se está em jogo a vantajosidade à Administração Pública, e sobretudo, ao princípio da competitividade da licitação.

Sob o tema, relevante a leitura das lições de Marçal Justen Filho¹:

“ A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita a participação de pequenas empresas”. (Sem grifos no original).”

Mister ainda, referenciar a ampla jurisprudência a respeito do tema em voga:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – PLENO:

(...) Nos termos do art.48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art.49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e /ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, consequentemente, a realização exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada (...) O Gestor público deverá planejar-se ainda na fase interna para que adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impensoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros. (Sem grifos no original).”

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ADITAMENTO MINISTERIAL. INCISO II DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR

¹ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p.122-123.

N. 123. DE 2006. PERMISSÃO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. REGULARIDADE INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. (...) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Nos termos do inciso II do art. 49 da Lei Complementar n.123, de 2006, não se aplica o disposto nos arts.47 e 48 da mesma Lei quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. 2. Conforme previsto no inciso IV do art. 43 da Lei8.666, de 1993, é indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços orçados com aqueles praticados no mercado. (TCE-MG – DEN: 965688, Relator: Conselheiro Mauri Torres, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 26/03/2018)."

"(...)10.5 Em relação à interpretação de que o limite às EPP/ME se relacionava a cada item licitado, convém destacar que mesmo com essa interpretação favorável ao recorrente, este continuaria infringir o normativo, uma vez que na realização do Pregão 66/2010, por exemplo, o item 1 destinado a aquisição de cartucho colorido para impressora, em que pese constar tratamento diferenciado para participação exclusiva de ME/EPP, o valor estimado foi de R\$90.000,00, superior, portanto, ao limite máximo permitido para contratação com tratamento favorecido às EPP/ME. (Peça 23, p.36).

(...) 10.7. Há de se destacar ainda, o desrespeito ao inciso II, do art.49 da LC 123/2006, o qual preconiza que não se deve conceder o tratamento favorável quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Ora, no pregão 2/2016 dos 131 itens em disputa, a empresa vencedora foi a única concorrente em setenta e três desses itens, o que corresponde a 56% dos itens adjudicados (peça1,p.205.) (TCU – PC: 03682920110, Relator: Aroldo Cedraz, Data de Julgamento: 04/07/2017, Segunda Câmara).

No caso em vertente, há evidente ofensa ao princípio da publicidade, dado que informações atinentes a pesquisa de preços devem constar de forma clara e explícita no instrumento convocatório, e não sendo, deve ser oportunizado o acesso integral do processo administrativo, a qualquer interessado.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4^a ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

Nesse sentido, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Como verifica-se da jurisprudência firmada no âmbito das Cortes de Contas do País, **o favorecimento ilegal à micro e empresas de pequeno porte, fere de morte o princípio da competitividade da licitação**, impondo que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

E, note-se, **mesmo que existam três empresas na região que forneçam o objeto licitado** – situação que sequer restou comprovada em fase interna da licitação víncio formal evidente – de acordo com o art. 49 (inciso II), **o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não deve ser admitido quando não se mostrar vantajoso à Administração Pública**, ou apresentar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

In casu, o prejuízo é evidente, dado que limitar a participação apenas de ME/EPP sediada em Goiás, pela natureza do objeto pretendido, implica em impedir da disputa dezenas de empresas sediadas em todo o país que atendem diversos Órgãos Públicos, participação que atenderia os princípios norteadores da licitação.

Inclusive, empresa como a própria impugnante que já operou os referidos elevadores do Edifício Ialba-Luza no âmbito do contrato administrativo nº 042/2021, antes da cessão do prédio entre TRT18 e TRE, possuindo evidente expertise e conhecimento do objeto aqui licitado.

Dessa maneira, considerando: (i) a não comprovação nos autos do processo administrativo licitatório a existência prévia de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos que se enquadrem em ME/EPP na região licitada, e ainda, que atuem no mercado atendendo verdadeiramente ao objeto licitado e (ii) a ilegal e indevida exclusão de dezenas de ofertas de diversas empresas do mercado de manutenção de elevadores ferindo de morte o princípio da competitividade, patente a ilegalidade do Edital, ora impugnado, não havendo como manter-se o instrumento convocatório nos moldes publicados por esse respeitável órgão.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a impugnante seja devidamente acolhida a presente, com a correção necessária do ato convocatório, conforme itens acima indicados, afastando-se qualquer antijuridicidade ou ilegalidade do procedimento licitatório em questão, especialmente ao que atine a expressa e meridiana previso do inciso II do art.49 da Lei Complementar nº 123/2006, e posicionamento da jurisprudência ora colacionada, possibilitando a ampla participação no certame.

A intenção da ora impugnante é contribuir para com o procedimento licitatório, conseguindo que o edital se aprimore. Está clarividente, a partir dos diversos pontos trazidos, que o edital não está ainda maduro o suficiente para reger uma importante contratação pública como a que está para ser levada a efeito por este órgão licitante.

Outrossim, requer-se o **adiamento da sessão pública do dia 16.02.2022 para que essa Douta Comissão possa dar a devida publicidade ao teor**

do processo administrativo da contratação, privado de acesso à Impugnante, bem como para que possa ter tempo hábil em realizar as adequações necessárias na pesquisa de preços as luzes do que dita o art.49,III da Lei Federal 123/2006

Termos em que,
Pede e espera o deferimento.

Brasília – DF, 11 de fevereiro de 2021.

Módulo Eng. Consulta e Ger. Predial
Matheus Rangel de Sá
Diretor da Vendas Novas
Representante Legal

Módulo Consultoria e Gerência Predial Ltda.
CNPJ N.º 05.926.726/0001-73
Matheus Rangel de Sá
RG n.º 5736165 – SSP/GO
Representante Legal